

PROCESSO CEE: 1573/82
INTERESSADO : IVANI LÚCIO BARRETO
ASSUNTO : MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO DE 2º GRAU SEM IDADE
RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE : 1353/82 - CESG - APROVADO EM 02/09/82

1. HISTÓRICO:

O Progenitor do IVANI LÚCIO BARRETO requer a este Conselho autorização, em caráter excepcional, para que sua filha, que irá completar 19 anos aos dois de setembro de 1982, possa matricular-se no curso supletivo de 2º grau, modalidade suplência, do Colégio Maria Imaculada (Dr. Piere Roversi), iniciado em agosto, "posto que esse procedimento em nada virá prejudicar a norma emanada desse "Egrégio Conselho".

O pedido, datado de 29 de julho e protocolado aos 3 agosto, veio acompanhado de cópia xerográfica da certidão de nascimento da interessada.

2. APRECIACÃO:

A Deliberação CEE nº 14/73, em seu artigo 9º, alínea A , dispõe textualmente:

"§ 1º - Os cursos referidos neste artigo serão destinados a candidatos que preencham os seguintes requisitos:

A) tenham no mínimo 19 anos de idade na data de encerramento da matrícula".

Argumenta o requerente que "faltam apenas 30 (trinta) dias para ela completar os 19 anos". Se o Conselho abrisse uma exceção para os interessados que tivessem 18 anos e onze meses até o encerramento da matrícula, passariam a usar o mesmo argumento os que houvessem completado dezoito anos e dez meses. E assim por diante.

Quando se estabelece um prazo ou uma idade mínima, não há como se abrir exceção para aproximações. Não só o dia como também a hora devem prevalecer para fins de contestação, recurso, audiência, matrícula, prestação de exames, etc. Ninguém, em verdade, é prejudicado pelo cumprimento da lei.

AS LEIS, normas e Regulamentos - quando cumpridos sem favorecimentos ou discriminações - contribuem para a ordem e a justiça social. O bem que o respeito às determinações legais acresce à comunidade é maior do que os possíveis prejuízos pessoais daqueles a quem pouco faltou para preencher os requisitos necessários.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o pedido de IVANI LÚCIO BARRETO para matricular-se em curso supletivo de 2º grau, modalidade suplência, com menos de dezenove anos completos até a data do encerramento da matrícula.

CESG, em 12 de agosto de 1982.

CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982
a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente